



**EMENDA Nº 8 (MODIFICATIVA)**  
**(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)**

**Ao Projeto de Lei nº 187, DE 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências.**

Dê-se ao § 3º do art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º. ....

§ 3º Para fins desta Lei, o crédito tributário constituído por lançamento de ofício cujo auto de infração incorra nas hipóteses do art. 62, § 1º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, ou do art. 65, V, inclusive de forma combinada com o art. 73, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, deve observar o que dispõe o art. 3º, § 2º.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Recbi em 12/3/15 às 16:00	
<i>Chico</i>	11921
Assinatura	Matrícula

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo diferenciar o tratamento a ser dado ao inadimplente e ao sonegador.

Embora na legislação anterior, a única vez em que se permitiu o parcelamento de créditos oriundos de sonegação, conluio ou fraude foi com a Lei nº 5.414, de 13/11/2014, exclusivamente em relação ao ICMS, entendemos que, do modo como o texto ora modificado foi redigido, os créditos tributários oriundos desses graves ilícitos tributários estão sendo tratados do mesmo modo que os créditos tributários de inadimplentes.

Por entendermos a necessidade de deixar clara a diferença, é que estamos propondo a presente emenda.

Em razão desses aspectos, é que estamos apresentando a presente emenda e esperamos vê-la aprovada pelos demais Pares desta Casa.

Sala das Sessões, de março de 2015

**Deputado CHICO VIGILANTE**

*Líder*

**Deputado CHICO LEITE**

**Deputado RICARDO VALE**

**Deputado WASNY DE ROURE**